

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	-	Estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica, financeira ou outra no âmbito das atribuições dos serviços da Contadoria-Geral, nomeadamente dos sistemas de fiscalização e controlo adoptados pelo Tribunal de Contas, procedendo, se necessário, a inspecções, inquéritos ou averiguações no local.	Técnica superior ....	Consultor jurídico ..... Assessor principal ..... Assessor ..... Consultor jurídico principal ..... Consultor jurídico de 1.ª classe ..... Consultor jurídico de 2.ª classe ..... Consultor jurídico estagiário ..... Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Técnico superior estagiário .....	3           9
Pessoal técnico .....	-	Trabalhos de natureza técnica respeitantes aos processos de fiscalização preventiva e ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas e ainda preparação do relatório e parecer da Conta da Região, procedendo, se necessário, a inquéritos, inspecções ou averiguações no local.	Contador-verificador	Contador-verificador especialista principal. Contador-verificador especialista ..... Contador-verificador principal ..... Contador-verificador de 1.ª classe ..... Contador-verificador de 2.ª classe ..... Contador-verificador estagiário .....	5     -
Pessoal técnico-profissional.	4	Tarefas de natureza técnica referentes aos processos de fiscalização preventiva, ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas e à preparação do relatório e parecer sobre a Conta da Região, procedendo, se necessário, a inquéritos, inspecções ou averiguações no local.	Contador-verificador-adjunto.	Contador-verificador-adjunto especialista de 1.ª classe. Contador-verificador-adjunto especialista. Contador-verificador-adjunto principal Contador-verificador-adjunto de 1.ª classe. Contador-verificador-adjunto de 2.ª classe.	6
Pessoal administrativo	-	Administração de pessoal, orçamento e contabilidade, património, economato, arquivo e expediente.	Oficial administrativo	Oficial administrativo ..... Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial .....	5
Pessoal auxiliar .....	-	Condução e conservação de veículos.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros .....	1
		Realizar, receber e encaminhar comunicações telefónicas.	Telefonista .....	Telefonista .....	1
		Vigilância das instalações, portaria, apoio aos serviços e transporte e correspondência.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo .....	2

(a) A extinguir quando vagar.

### Portaria n.º 258/90

de 7 de Abril

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro, e bem assim elaborar o mapa definitivo do pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, de acordo com o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, sob proposta do juiz conselheiro da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, aprovada pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento, e obtida a

anuência do Presidente do Tribunal de Contas, o seguinte:

1.º O quadro definitivo de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores é o constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

## Mapa anexo à Portaria n.º 258/90

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	—	—	—	Juiz do Tribunal de Contas para a Região Autónoma dos Açores.	1
<b>Contadoria-Geral</b>					
Pessoal dirigente .....	—	Direcção .....	—	Contador-geral .....	1
				Contador-chefe .....	3
				Chefe de repartição .....	(a) 1
Pessoal técnico superior	—	Estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica, financeira ou outra no âmbito das atribuições dos serviços de apoio à Secção Regional e nomeadamente dos sistemas de fiscalização e controlo adoptados por aquela Secção, procedendo, se necessário, a inspecções, inquéritos ou averiguações no local.	Técnica superior .....	Assessor principal .....	18
				Assessor .....	
				Técnico superior principal .....	
				Técnico superior de 1.ª classe ...	
				Técnico superior de 2.ª classe ...	
Pessoal administrativo	3	Administração de pessoal, orçamento e contabilidade, património, economato, arquivo e expediente.	Oficial administrativo ...	Oficial administrativo principal ...	1
				Primeiro-oficial .....	2
				Segundo-oficial .....	2
	2	Dactilografia e tratamento de texto	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo .....	5
		Apoio administrativo .....	Auxiliar administrativo	Auxiliar .....	3
Pessoal auxiliar .....	2	Condução e conservação de veículos	Motorista de ligeiros ...	Motorista de ligeiros .....	1
	1	Realizar, receber e encaminhar comunicações telefónicas.	Telefonista .....	Telefonista .....	1
		Vigilância das instalações, portaria, apoio aos serviços e transporte de correspondência.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo .....	(b) 3

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares serão extintos quando vagarem.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO.**
**Portaria n.º 259/90**

de 7 de Abril

Considerando que o Acto Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê, no n.º 1 do seu artigo 265.º, uma disciplina de preços a observar na fixação de preços nacionais idênticos aos preços comuns;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, prevê, no n.º 1 do seu artigo 13.º, que sejam fixados preços de base e de compra para os produtos constantes do mapa anexo n.º 2 ao referido decreto e para os produtos que aí vierem a ser introduzidos nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;

Considerando que importa definir as condições em que devem ser realizadas as operações de «retirada» dos produtos do mercado, através das organizações de pro-

dutores reconhecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 362/87, de 26 de Novembro;

Considerando que é necessário definir os coeficientes de adaptação de variedades, categorias de qualidade, calibre e modo de acondicionamento a aplicar ao preço de compra de cada produto para calcular o respectivo preço de retirada;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 13.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º A presente portaria fixa os preços de base e de compra para a campanha de 1989-1990 e estabelece as regras relativas à intervenção no mercado do sector das frutas e produtos hortícolas frescos.

2.º De acordo com o n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519/89, de 31 de Dezembro, o mapa anexo n.º 2 do referido decreto-lei passa a ser acrescido pelos seguintes produtos: tangerinas, clementinas, *satsumas*, limões e couve-flor.

